



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001113-39.2016.815.0000** – Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Michele Barbosa dos Santos Araújo

**ADVOGADO:** Bel. Evanildo Nogueira de Souza Filho (OAB/PB 16.929)

**AGRAVADO:** Ministério Público

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO DO INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.615/2015. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. APENADA QUE DEIXOU DE SE APRESENTAR AO SEU LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS. FALTA GRAVE EVIDENTE. ART. 51, I, DA LEI Nº 7.210/1984. CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. Para a concessão do indulto presidencial é necessário que o apenado preencha, concomitantemente, os requisitos objetivo e subjetivo. Na hipótese, a sentenciada descumpriu o de ordem subjetiva, ou seja, as condições impostas na sentença condenatória e na audiência admonitória, pois deixou de se apresentar ao local da prestação de serviços por um dia em todos os meses do ano de 2015, cumprindo apenas 20 (vinte) horas mensais, quando a obrigação exige 28 (vinte e oito) horas mensais, além de não ter justificado as suas faltas, restando patente sua desídia para com a Justiça.

2. É cediço que a concessão do benefício de indulto presidencial (Decreto Presidencial nº 8.615/2015) constitui mera expectativa de direito, não sendo, portanto, auto-executável, pois o Juízo das Execuções Penais deve fazer rigorosa análise do comportamento carcerário e do preenchimento de todos os pressupostos legais, de ordem subjetiva e objetiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3. “Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.” (Lei nº 7.210/1984).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa da apenada Michele Barbosa dos Santos Araújo (fls. 4-6), objetivando a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 12-13), por ter indeferido o seu pedido de indulto presidencial, com base na ausência do cumprimento do requisito subjetivo.

Aduz, em suma, a i. Defesa, em suas razões recursais (fls. 5-6), que o Ministério Público, em seu parecer, e o MM Juiz singular, na decisão agravada, foram contrários ao pedido da agravante para lhe conceder o indulto presidencial, pois fundamentaram as suas respectivas peças no sentido de que ela não cumpriu a punição de prestação de serviços nos meses de outubro, novembro e dezembro, conquanto afirma que tal situação não procede, porque ela jamais deixou de cumprir sua pena.

Contrarrazões ministeriais às fls. 25-26, pugnando pelo desprovimento do agravo, para manter inalterada a decisão recorrida.

Na fase do Juízo de Retratação, o MM Juiz *a quo* manteve a decisão guerreada (fl. 13).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 32-33).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (fl. 34).

É o relatório.

### **1.VOTO**

#### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade e processamento deste recurso de agravo em execução, mormente quanto aos requisitos da tempestividade (Súmula nº 700 do STF) e da adequação (art. 197 da Lei nº 7.210/1984<sup>1</sup>), além de seguir o rito pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 589 do CPP, como sedimentado na jurisprudência pátria.

Portanto, **conheço** do presente agravo em execução.

**2. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, a i. Defesa alega ser injusta a decisão que indeferiu o pedido da agravante de indulto presidencial, ante a ausência do requisito subjetivo, por não cumprir a punição de prestação de serviços nos meses de outubro, novembro e dezembro, conquanto afirma que ela jamais deixou de cumprir sua pena, requerendo, assim, o provimento do recurso.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, cumpre dizer ser sabido que a concessão de indulto presidencial (Decreto Presidencial nº 8.615/2015) constitui mera expectativa de direito, não sendo, portanto, auto-executável, pois o Juízo das Execuções Penais deve fazer uma rigorosa análise do comportamento carcerário e do preenchimento de todos os pressupostos legais, de ordem subjetiva e objetiva.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a agravante Michele Barbosa dos Santos Araújo teve o seu pedido de indulto presidencial indeferido, por não preencher o requisito subjetivo, em decorrência de ter faltado várias vezes ao seu local da prestação de serviços, além de não ter apresentado nenhuma justificativa acerca das referidas ausências.

Insta frisar que a recorrente foi condenada a cumprir a reprimenda definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, com 7 (sete) horas semanais, e limitação de fim de semana, durante 5 (cinco) horas aos sábados e domingos em estabelecimento prisional da Comarca de Campina Grande/PB.

Para atender aos termos do Decreto Presidencial nº 8615/2015, percebe-se, quanto ao requisito objetivo, que a sentenciada, realmente, cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da punição, eis que alcançada a exigência de transpor 305 (trezentos e cinco) horas de prestação de serviços e os 7 (sete) meses da limitação de fim de semana.

<sup>1</sup> Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tal situação de ordem objetiva foi, devidamente, exposta na decisão guerreada (fls. 12-13):

“De fato, a apenada cumpriu até 25/12/2015, mais de 1/4 das penas, de modo que cumpre o requisito objetivo para fazer jus ao benefício, tendo em vista a exigência do cumprimento de 305 horas de prestação de serviços, bem como cumpriu mais de 07 meses da limitação de fim de semana.”

Por outro lado, para a concessão do indulto em questão, não é necessário apenas cumprir o requisito objetivo, tem que, concomitantemente, perfazer o requisito subjetivo, situação que não foi observada pela agravante, pois ela descumpriu as condições impostas na sentença condenatória e na audiência admonitória.

Para tanto, basta se deter no fato de que a apenada deixou de se apresentar ao local da prestação de serviços por um dia em todos os meses do ano de 2015, cumprindo apenas 20 (vinte) horas mensais, quando a obrigação que lhe foi imposta exige o cumprimento de 28 (vinte e oito) horas mensais, restando patente a sua desídia para com a Justiça.

Além disso, a agravante não se preocupou de justificar as suas ausências, cometendo, assim, falta grave no curso do cumprimento da pena, nos moldes do art. 51, da LEP e do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

A propósito, eis o teor do citado art. 51 da Lei de Execução Penal:

“Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta.”

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência dos nossos tribunais:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** Indulto. Decreto Presidencial nº 8.615/2015. Indeferimento pelo Juízo a quo. Recurso defensivo. Cassação da decisão. Improcedência. Requisito objetivo preenchido [...]. Contudo, está ausente o requisito subjetivo. Sentenciada que registra prática de falta grave no interregno de 12 meses anteriores à publicação do Decreto. Decisão mantida. Recurso defensivo improvido. (TJSP - AG-ExPen 9001688-29.2016.8.26.0050 - Rel. Des. Sérgio Ribas - DJESP 30/11/2016)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.615/15. HOMOLOGAÇÃO DA FALTA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO NATALINO. INDULTO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXEGESE AO DISPOSTO NO ART. 5º, § 1º, DO ATO NORMATIVO PRESIDENCIAL. 0. 1. Havendo decisão homologatória de falta grave praticada pelo apenado nos doze meses antes da publicação do Decreto nº. 8.172/15, independentemente dessa sentença ter sido proferida no ano seguinte ao da publicação do ato normativo, tem-se que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para usufruir da benesse, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto nº. 8.615/15. (TJMG - Ag-ExcPen 1.0687.14.003038-2/001 - Rel. Des. Fortuna Grion - DJEMG 11/11/2016)

Seguindo a mesma orientação deste julgado, encontra-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, que, assim, expôs com propriedade o seu entendimento (fls. 32-33):

“A agravante foi condenada ao cumprimento de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviços a comunidade, cuja exigência é o cumprimento de 07 horas de serviços comunitários semanais e limitação de fim de semana, cujo cumprimento se dá durante 05 horas aos sábados e domingos em estabelecimento prisional.

Para que ocorra a concessão do benefício do indulto presidencial, é necessário que a agravante preencha os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação penal. No caso em estudo a agravante não possui o requisito subjetivo.

Quanto ao requisito subjetivo de fato, a agravante não cumpriu o que foi determinado em audiência admonitória, deixando de se apresentar ao local da prestação de serviços por um dia em quase todos os meses do ano de 2015, cumprindo apenas 20 horas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

semanais, quando a exigência era de 28 horas mensais, deixando também de apresentar justificativas, o que ensejou a falta ao local da prestação de serviço, de modo que sua conduta constitui falta grave, nos termos do art. 51, da LEP e art. 5º, do decreto Presidencial nº. 8.615, de 23 de dezembro de 2015.”

Portanto, em face do não preenchimento do requisito subjetivo exigido para fins de concessão do indulto, conforme prevê o art. 5º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, deve permanecer inalterada a decisão agravada, com o não provimento do presente agravo em execução

Por tais razões, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao agravo em execução, para manter a decisão agravada tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Antônio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -